



Número: **8175393-08.2025.8.05.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **16/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MANUEL INACIO CERQUEIRA SUZART (REQUERENTE)	
	CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (ADVOGADO) EDSON RIBEIRO SALDANHA NETO (ADVOGADO) TATIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS DO SINPOJUD (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52053 3502	17/09/2025 15:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

P 8175393-08.2025.8.05.0001

r
o
c
e
s
s
o
n
o:

C PETIÇÃO CÍVEL (241)

la
s
s
e
-
A
s
s
u
n
t
o
:

R REQUERENTE: MANUEL INACIO CERQUEIRA SUZART

e
q
u
e
r
e
n
te

R REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS DO SINPOJUD

e
q
u
e
ri
d
o
(
a
)



Vistos, etc ...

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por MANUEL INÁCIO CERQUEIRA SUZART, qualificado na inicial, na qualidade de atual Diretor-Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD, em face de ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, também qualificado, este na qualidade de Presidente do Conselho de Representantes Sindicais do SINPOJUD.

O autor narra que exerce legitimamente a Presidência do SINPOJUD, tendo sido eleito democraticamente para mandato iniciado em 06 de setembro de 2022 e com término previsto para 04 de março de 2027. Sustenta que o requerido, na condição de Presidente do Conselho de Representantes Sindicais, vem praticando atos em manifesta usurpação de competência estatutária, especificamente através de convocação extraordinária datada de 12 de setembro de 2025 para reunião plenária extraordinária marcada para 19 de setembro de 2025.

Segundo a inicial, referida convocação tem por objetivo deliberar sobre: (i) autorização para realização de auditoria externa; e (ii) autorização para convocação de Assembleia Geral presencial. O autor alega que ambas as matérias extrapolam a competência do Presidente do Conselho de Representantes, constituindo violação aos arts. 35, 46 e demais dispositivos do Estatuto do SINPOJUD, bem como aos arts. 14 e 15 do Regimento Interno do Conselho de Representantes Sindicais.

A questão de fundo decorre de grave crise institucional no âmbito do sindicato, originada por investigação conduzida pelo Conselho Fiscal sobre possíveis irregularidades na Diretoria de Finanças e Convênios, vez que aquele, após análise de relatório apresentado pela Presidência e manifestação da Diretora de Finanças, sugeriu ao Conselho de Representantes a realização de auditoria investigativa e o licenciamento temporário da Diretora de Finanças. Contudo, o Presidente do Conselho



de Representantes teria se recusado a submeter a matéria à votação, remetendo-a indevidamente ao Conselho de Ética, que se declarou incompetente por se tratar de matéria contábil.

Diante dessa obstrução, o Conselho Fiscal interpôs recurso ao Presidente do Sindicato, que convocou Assembleia Geral Extraordinária para deliberação pela categoria. Tal convocação foi suspensa por decisão liminar obtida pela própria Diretora de Finanças em ação trabalhista.

É neste contexto que o requerido emitiu a convocação ora impugnada, buscando deliberar sobre matérias que, segundo o autor, são de competência exclusiva da Presidência (convocação de assembleia) e do Conselho Fiscal (auditoria).

Argumenta o autor que a convocação viola flagrantemente o Estatuto e o Regimento Interno, uma vez que: (a) não houve omissão da Diretoria Executiva que justificasse a convocação ordinária pelo Conselho; (b) tratando-se de convocação extraordinária com finalidade específica, era obrigatória a subscrição de 2/3 dos membros do Conselho, requisito não demonstrado; (c) as matérias constantes da pauta são de competência exclusiva de outros órgãos.

Quanto à competência, sustenta que a presente lide deve tramitar perante a Justiça Comum Estadual, com fundamento na jurisprudência do STF (ADI 3.395/DF e Tema 994), que afasta da competência trabalhista as questões envolvendo servidores estatutários e suas entidades sindicais, tratando-se de matéria interna corporis de índole associativa e civil.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente a reunião convocada e impedir novas convocações irregulares, bem como a procedência da ação para confirmar a liminar e condenar o réu a se abster de praticar atos fora de sua competência estatutária.

Relatei, passo a decidir.

A questão prévia da competência merece análise detida, senão vejamos.



O autor fundamenta a competência da Justiça Comum Estadual na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que interpreta restritivamente o art. 114 da Constituição Federal para afastar da competência trabalhista as questões envolvendo servidores públicos estatutários.

Com efeito, o STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, fixou entendimento de que "o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores". Posteriormente, no julgamento do RE 1.089.282 (Tema 994), decidiu que compete à Justiça Comum processar e julgar causas sobre recolhimento e repasse de contribuição sindical de servidores estatutários.

A presente lide não versa sobre direitos individuais de trabalhadores, relações de emprego, greve ou representatividade sindical em conflitos coletivos de trabalho. Trata-se de questão interna corporis de sindicato composto por servidores estatutários, de natureza associativa e civil, visando apenas assegurar o cumprimento do Estatuto e Regimento Interno da entidade, sem risco de interferência em serviços públicos essenciais.

Portanto, por força da interpretação consolidada pelo STF, cumpre reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente demanda, conforme sustentado pela parte autora de forma pertinente.

Pois bem, embora se trate de matéria interna corporis, é pacífico na jurisprudência que o Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre atos associativos e sindicais, sem adentrar questões de mérito quanto à conveniência e oportunidade, quando há violação a estatutos, regimentos internos ou princípios jurídicos fundamentais.

O controle jurisdicional limita-se à verificação da conformidade dos atos praticados com as normas estatutárias e regimentais da entidade, não constituindo indevida interferência na autonomia sindical, mas sim garantia do cumprimento das regras democraticamente estabelecidas



pelos próprios associados.

In casu, o autor, na qualidade de Presidente eleito do SINPOJUD, possui legitimidade ativa direta para a presente demanda, vez que a convocação irregular pelo Conselho de Representantes afeta imediatamente o livre exercício das competências que lhe foram conferidas pelo Estatuto e pelo voto da categoria, configurando violação a direito próprio e não apenas interesse institucional genérico.

As atribuições de convocar Assembleia Geral e de coordenar a gestão administrativa da entidade são prerrogativas específicas da Presidência, cuja usurpação causa lesão direta aos direitos do mandatário eleito, a refletir o bom direito invocado por violado.

Ademais, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", pelo que continuo a análise da pretensão emegerncial deduxida à lua de tais requisitos e em cotejo com a prova documental que instrui a inicial.

Neste sentido, verifico que a análise da documentação apresentada revela sólidos elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo autor.

O Estatuto do SINPOJUD, em seu art. 35, confere ao Diretor-Presidente competência exclusiva para "convocar e instalar as reuniões da Diretoria Executiva" (inciso II) e "presidir a Assembleia Geral ou indicar substituto para tal finalidade" (inciso III).

Já o art. 46, por sua vez, delimita as competências do Conselho Fiscal, restringindo-as ao exame e fiscalização contábil-financeira, com poder de comunicar irregularidades ao Conselho de Representantes e sugerir medidas corretivas.

O Regimento Interno do Conselho de Representantes Sindicais estabelece, nos arts. 14 e 15, as hipóteses e requisitos para convocação de reuniões, sendo que o art. 14 prevê que convocações ordinárias pelo Presidente do Conselho somente são cabíveis "constatada a omissão da



mesa diretora", o que manifestamente não ocorreu, considerando a atuação concreta da Presidência na condução da crise institucional, enquanto que o art. 15 exige, para convocações extraordinárias com finalidade específica, "subscrição de 2/3 de seus membros", requisito formal, por ora, não demonstrado na convocação impugnada.

A competência do Conselho de Representantes para convocar Assembleia Geral, prevista nos incisos XII e XIII do art. 2º do Regimento Interno, está condicionada à "omissão da Diretoria Executiva" ou aos "termos do Art. 22 do Estatuto", situações, reitero, até aqui, não configuradas na espécie.

A documentação comprova que houve efetiva atuação da Presidência, inclusive com convocação de Assembleia Geral Extraordinária em setembro de 2025, apenas suspensa por decisão judicial, não se verificando, portanto, omissão que justifique e legitime a atuação supletiva do Conselho de Representantes na forma (irregularmente) ocorrida.

Quanto à auditoria externa, embora o Conselho Fiscal possa sugerir medidas para correção de irregularidades (art. 46, VI, do Estatuto), a deliberação sobre contratação de auditoria e os aspectos administrativos e financeiros correlatos inserem-se na esfera de competência da Presidência e da Diretoria Executiva, não do Conselho de Representantes.

O conjunto probatório indica, portanto, manifesta extrapolação das competências estatutárias pelo requerido, configurando usurpação de atribuições da Presidência, o que evidencia a probabilidade do direito pleiteado.

Já o *periculum in mora* aflora por patente diante da iminência da reunião convocada para 19 de setembro de 2025, com deliberações que podem gerar consequências administrativas, financeiras e institucionais de difícil reparação.

A realização da reunião com pauta irregular pode resultar em: (i) deliberações nulas que comprometam a segurança jurídica da entidade;



(ii) conflitos institucionais com repercussões na gestão sindical; (iii) potencial multiplicação de atos administrativos viciados; (iv) comprometimento da autoridade do mandato exercido pelo autor; (v) instabilidade na representação da categoria.

O tempo exíguo até a data marcada para a reunião impede que eventual decisão de mérito possa ser proferida antes de sua realização, tornando essencial a concessão da tutela de urgência para preservar o *status quo* e evitar a consumação de atos potencialmente nulos.

Destacável, ainda, que a medida pleiteada é plenamente reversível, pois consiste apenas na suspensão de reunião e atos convocatórios específicos, preservando-se todas as competências e direitos das partes envolvidas, sendo que eventual procedência ou improcedência da demanda não causará prejuízos irreparáveis a qualquer das partes.

Por fim, malgrado reconhecidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, é importante consignar que a suspensão da reunião não impede que o Conselho de Representantes exerça suas competências estatutárias legítimas através dos meios e formas adequados.

A matéria objeto da convocação irregular - especialmente as questões levantadas pelo Conselho Fiscal quanto à gestão financeira - possui inegável relevância para a entidade e seus filiados. Contudo, sua deliberação deve observar rigorosamente as competências e procedimentos estabelecidos no Estatuto e Regimento Interno.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER, liminarmente e com efeitos imediatos, a reunião plenária extraordinária convocada pelo requerido para o dia 19 de setembro de 2025, bem como quaisquer atos dela decorrentes, como ainda DETERMINAR ao requerido que se ABSTENHA de realizar novas convocações de reuniões extraordinárias do Conselho de Representantes Sindicais com finalidade específica sem o cumprimento do requisito formal de subscrição por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, nos termos do art. 15 do Regimento Interno, bem como que o requerido se ABSTENHA de incluir em futuras convocações matérias que extrapolem a competência estatutária do Conselho de



Representantes, especialmente aquelas de competência exclusiva da Presidência (convocação de Assembleia Geral) ou do Conselho Fiscal (deliberações sobre auditoria), fixando multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Determino a INTIMAÇÃO IMEDIATA do requerido, por todos os meios disponíveis, para ciência desta decisão.

CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 do CPC e art. 5º, LXXIV, da CF, tendo em vista se tratar de pessoa física sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e considerando o interesse institucional do sindicato, entidade sem fins lucrativos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de setembro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

